



TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.º 0003510-75.2017.8.10.0000

(026296-2017) - São Luis/MA

Paciente: Josuel Alves Aguiar

Advogado(s): Rodrigo Mendonça Santiago, Marcos Fabricio Araújo de Sousa e Marcos Rodrigo Silva Mendes.

Impetrado: Juízo de Direito da Auditoria da Justiça Militar do Maranhão

Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

DECISÃO

RODRIGO MENDONÇA SANTIAGO, MARCOS FABRÍCIO ARAÚJO DE SOUSA e MARCOS RODRIGO SILVA MENDES impetram a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **JOSUEL ALVES AGUIAR**, sob o argumento de que se encontra sofrendo constrangimento ilegal por parte do **JUÍZO DE DIREITO DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO MARANHÃO**.

Em suas razões de fls. 03/25, aduzem os impetrantes que o paciente teve sua prisão provisória decretada em 29.05.2017, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com base no art. 1º, inciso III, aliena "a" da Lei n.º 7.960/89 c/c art. 2º, § 4º da Lei n.º 8.072/90, pela suposta prática do crime de homicídio doloso na forma qualificada, oriunda de investigações sobre o desaparecimento de 02 (dois) policiais militares (CBPM JULIO CÉSAR DA LUZ PEREIRA e SDPM CARLOS ALBERTO CONSTANTINO SOUSA), ocorrido desde o dia 17.11.2016.

Ressaltam que até a presente data os corpos das vítimas não foram encontrados, bem como que o inquérito policial foi aberto em novembro de 2016, sendo que até o momento ninguém foi indiciado, estando os autos em fase inquisitorial sob a colheita de provas.

Alegam que a prisão ora combatida teve como fundamento o fato do paciente solto estaria a embaraçar as investigações, *"pois o*

único motivo que mantém a referida prisão é que o Requerente terias afirmado que não manteve contato com nenhuma das vítimas no dia 17/11/2016, quando na realidade, o que este quis dizer é que não se recorda, pois este comandava um batalhão com 33 homens mantendo sempre contato com todos os seus subordinados".

Sustentam que o inquérito que fundamenta a decisão impugnada encontra-se lacunoso e cheio de dúvidas em especial sob a participação do acusado na participação do crime em comento, além da incompetência para promoção da investigação pela auditoria militar, pois seria do Juízo da Comarca de Cururupu/MA.

Defendem que as provas dos autos não são suficientes para manter o paciente no cárcere, ante a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, bem como que o paciente possui condições pessoais favoráveis (bons antecedentes, ocupação licita e residência fixa), inclusive exercendo sua atividade profissional a mais de 300km do distrito da culpa, razão pela qual compromete-se a esclarecer e comparecer em Juízo mediante qualquer situação a que for chamado no curso do processo, sem necessidade de manutenção da presente prisão cautelar.

Pontuam a ausência de fundamentação legal para manutenção da prisão temporária pelo magistrado de base, pois encontra-se preso desde 02.06.2017 com fundamento em conjecturas sem qualquer força probante, bem como não se encontram presentes os requisitos para decretação da prisão temporária, situação que configura constrangimento ilegal.

Esclarecem mais que o comparecimento do paciente à Delegacia, quando convidado, apresentando documentos pessoais que o identificam, além de colocar-se à disposição para demais esclarecimentos, são motivos mais do que suficientes para afastar a decretação da prisão temporária, aliado ao fato do acusado encontra-se lotado no Comando Geral da Polícia Militar, exercendo funções

administrativas há mais de 06 (seis) meses, razão suficiente para demonstrar que não deixará de se apresentar quando solicitado.

Finalizam aduzindo a possibilidade subsidiária de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por ser medida menos onerosa em favor do paciente.

Com base em tais argumentos, requerem, ao final, a concessão *in limine* da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente e expedição do competente Alvará de Soltura, ou alternativamente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal – prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica), com a sua ulterior ratificação quando da análise do mérito.

O writ veio instruído com os documentos de fls. 26/494.

Reservei-me no direito de apreciar a liminar após as informações da autoridade indigitada coatora. (fl. 497)

Os aludidos informes vieram dando conta de que a persecução criminal teve início com a instauração de Inquérito Policial para apurar a suposta prática do delito de duplo homicídio qualificado, em são vítimas os policiais Júlio Cezar da Luz Pereira e Carlos Alberto Constantino Sousa, sendo decretada a prisão temporária do paciente e de mais dois militares, “*em virtude de todas as provas carreadas até o momento, que incluem relatório de interceptação telefônica e depoimentos de testemunhas que manteve contato com as vítimas no dia do suposto desaparecimento*”, noticiando, ainda, que no dia 01.06.2017, a defesa ingressou com pedido de revogação da prisão temporária, o qual foi indeferido em 06.06.2017.

É o que cumpria relatar. Decido.

Tratando-se de medida liminar, cabível nesta fase tão somente a análise da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Antes de passar a analisar os fundamentos externados pela autoridade coatora, importante destacar que a prisão temporária é uma

espécie de prisão cautelar, que tem por função facilitar as investigações criminais.

Nos exatos termos do que dispõe os incs. I, II e III, do art. 1º¹, da Lei nº 7.960/89, a prisão temporária mostra-se cabível quando, presentes a prova da materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, o ergástulo for imprescindível para as investigações do inquérito policial e/ou o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade.

Sob tal viés, inicialmente deve-se analisar a plausibilidade do direito, consistente na prova da materialidade delitiva e na presença dos indícios suficientes de autoria.

Nesse particular, trago à colação trechos da decisão ora guerreada (fls. 482/487), *verbis*:

"Por todos os argumentos elencados em inquérito policial levado a termo pela polícia civil até determinado momento, temos que vários elementos levam a crer que o desaparecimento dos policiais Julio Cesar da Luz Pereira – CB PM e Carlos Alberto Constantino Sousa – SD PM, no dia 17/11/2016, é de responsabilidade dos suspeitos ora representados.

Com efeito, tem-se que, de acordo com os relatórios de interceptação telefônica, onde foi possível rastrear as linhas utilizadas pelos policiais desaparecidos, estes tiveram como últimos interlocutores um dos policiais envolvidos, qual seja o Tenente Josuel, não se comunicando com mais ninguém após este momento.

Tal fato causou estranheza à autoridade que investiga o caso, mormente pelo fato de o suspeito ter omitido tal comunicação, alegando que este dia não falou com o policial desaparecido.

Já as companheiras das vítimas alegaram em seus depoimentos que os suspeitos passaram a tratá-las de modo estranho, ignorando suas presenças e afirmando sempre que não possuem nenhum vínculo com o desaparecimento das praças.

Ademais, há nos autos vários depoimentos de uma testemunha que teria passado os últimos momentos de vida dos desaparecidos em sua companhia, sabendo dizer inclusive que haveria uma "missão" para eles na mesma noite do desaparecimento, em um povoado da cidade de Buriticupu, não havendo desde então nenhum contato com eles e as vítimas.

¹ Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

Endereço: TJMA - Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luis - MA

CEP: 65010450

F-10



5069 5
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL

Assim, estão as evidências a apontar, que, de fato, os representados estariam envolvidos no desaparecimento dos policiais Julio Cesar da Luz Pereira - CB PM e Carlos Alberto Constantino Sousa - SD PM, sendo medida que se impõe o deferimento da prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, como forma de se concluir as investigações, e elucidar o caso sob análise (.)"

In casu, inobstante existam indícios quanto à autoria delituosa, o *periculum in mora*, consistente na imprescindibilidade da prisão temporária para as investigações do inquérito policial, não se mostra patente, na medida em que inexistentes elementos concretos no sentido de que a não decretação da prisão temporária do aqui paciente possa resultar em danos irreparáveis.

De igual modo, não há qualquer elemento nos autos, mínimo que seja, apto a demonstrar que o mesmo pretende destruir provas necessárias à instrução procedural.

Importante ressaltar que a prisão cautelar tem que se fundar em fatos plausíveis, concretos, não podendo estar embasado em meras conjecturas e ilações, sob pena de fragilizar a garantia do próprio instituto da prisão provisória, a qual somente pode ser utilizada excepcionalmente.

Assim, deve a decretação do ergástulo ser devidamente fundamentada com a comprovação de sua necessidade, devendo ser aplicada de forma comedida, em função do Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, previsto no art. 5º, inc. LVIII, da Constituição Federal.

Em situações análogas à aqui tratada, o Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou, *verbis*:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE
QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA.
PRESSUPOSTOS DO ART. 1º DA LEI N. 7.960/1989.
FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESNECESSIDADE DA
MEDIDA EXTREMA PARA AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS.
MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO
ORDINÁRIO PROVVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte
Superior é firme em assinalar que o encarceramento provisório
do indiciado ou acusado antes do trânsito em julgado da

Endereço: TJMA - Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luis - MA
CEP: 65010450 F-10



507/16

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL

decisão condenatória, como medida excepcional, deve estar amparado nas hipóteses taxativamente previstas na legislação de regência e em decisão judicial devidamente fundamentada. 2. O art. 1º da Lei 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinião delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação. 3. Nessa esteira, a exigência cautelar a justificar a medida reside na constatação de que, nos casos previstos nos incisos II e/ou III do art. 1º da Lei n. 7.960/1989, a prisão é "imprescindível para as investigações do inquérito policial" (inciso I do art. 1º da Lei n. 7.960/1989). 4. Na espécie, quanto a prisão temporária do recorrente esteja calcada em fundadas razões - de acordo com o depoimento da vítima e dos elementos de prova colhidos na fase inquisitorial - de que ele possa, de fato, haver atentado contra a vida de sua ex-companheira - o que satisfaz o requisito previsto na alínea "a" do inciso III do art. 1º da Lei n. 7.960/89 -, trata-se de pessoa claramente identificada, com endereço fixo, ao menos à época dos fatos. Não se revela, portanto, sua segregação ante tempus imprescindível para as investigações, destinadas à elucidação do crime, as quais, aliás, encontram-se paradas há quase 3 anos, sem que, nesse interim, hajam sido ouvidas testemunhas outras além da vítima - as quais, primo ictu oculi, não teriam qualquer vínculo familiar com os envolvidos - e nem mesmo juntado aos autos o laudo do exame de corpo de delito. 5. Recurso ordinário provido para revogar a ordem de prisão temporária do recorrente, sem prejuízo de que nova medida constitutiva seja imposta, desde que devidamente fundamentada em juízo de necessidade. (RHC 54.583/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AMBAS AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE). PRISÃO TEMPORÁRIA: MEDIDA CONSTITUTIVA EXCEPCIONALÍSSIMA, QUE SÓ PODE SER DECRETADA SE DEMONSTRADA CONCRETA E INEQUIVOCAMENTE SUA NECESSIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 95.009/SP, RELATOR O MINISTRO EROS GRAU). AUSÊNCIA DE BASE EMPÍRICA IDÔNEA. TRANCURSO DE LONGO PRAZO SEM CUMPRIMENTO DO MANDADO PRISIONAL. PRAZO CONSIGNADO NO EXPEDIENTE JÁ EXPIRADO. INFORMAÇÕES POSTERIORMENTE PRESTADAS PELO JUÍZO PROCESSANTE EM QUE NADA SE RELACIONOU SOBRE A NÃO CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL COM A NECESSIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA. WRIT NÃO CONHECIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPÕE, CONTUDO, A CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. (...) 2. A prisão temporária, por sua própria natureza

Endereço: TJMA - Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luis - MA.
CEP: 65010450

F-10

instrumental, é permeada pelos postulados da não-culpabilidade e da razoabilidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa. (...) 4. "O controle difuso da constitucionalidade da **prisão temporária** deverá ser desenvolvido perquirindo-se necessidade e indispensabilidade da medida. A primeira indagação a ser feita no curso desse controle há de ser a seguinte: em que e no que o corpo do suspeito é necessário à investigação? (STF, HC 95.009/SP, Rel. Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, DJe de 18/12/2008). 5. Se na decisão em que se decreta a **prisão temporária** nada se indica de substancial sobre de que forma a constrição é necessária às investigações, a medida é ilegal. Não só isso, é inconstitucional. Na hipótese, a **prisão temporária** não tem base empírica idônea, pois no decreto constitutivo não há um fundamento concreto sequer sobre porque a segregação é essencial para a fase inquisitiva. (...) (HC nº 280999/GO – Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma – DJe 17/06/14)

Logo, embora o Juiz de Direito da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Maranhão tenha justificado a decretação da prisão com base na existência de indícios de autoria, verifico não ser este caso de extrema necessidade da medida.

Não causa excesso registrar que, mesmo estando a conduta imputada ao paciente (homicídio qualificado) dentre aquelas mais gravemente apenadas, demonstrando maior complexidade na apuração e individualização dos fatos, tal fator, por si só, não é suficiente a autorizar a decretação da prisão provisória, especialmente quando constatado que as circunstâncias subjetivas do paciente são amplamente favoráveis, já que é primário, detentor de bons antecedentes, residência fixa, trabalho definido, família constituída, sendo policial civil, o que evidencia forte elo com o lugar e pouca probabilidade de se evadir deliberadamente, apenas para dificultar o andamento processual.

Analizando-se a situação posta nos autos, extrai-se que o paciente compareceu espontaneamente perante a autoridade policial no dia 30.01.2017 (fls. 312/319), já tendo sido ouvido, ocasião em que, embora pudesse exercer seu direito de permanecer em silêncio e só se

50099

manifestar em Juízo, optou por prestar depoimento, colaborando com as investigações, fornecendo detalhes dos fatos lhe imputados.

Sob tal prisma, o *decisum* constitutivo fora exarado sem as devidas cautelas legais, uma vez que, diante do retro exposto, não há qualquer fundamentação condizente com o rol estabelecido na Lei nº 7.960/1989.

Registre-se, por oportuno, que o Juiz de base não externou qualquer manifestação acerca da impossibilidade de substituição da prisão temporária por outra medida cautelar, como exigido pelo § 2º, do art. 282 do Código de Processo Penal.

Guilherme de Souza Nucci (*in* Leis penais e processuais penais comentadas – 7. ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. pag. 617) leciona que:

1-A. Medidas cautelares alternativas à prisão: a Lei 12.403/2011 criou várias medidas cautelares diversas da prisão, com o fim de serem utilizadas em lugar da segregação cautelar, inclusive durante a fase de investigação criminal. Por isso, antes de se decretar, de pronto, a prisão temporária, deve-se analisar a viabilidade de aplicação de qualquer das medidas previstas pelo art. 319 do CPP. Conforme o caso, evita-se o mal do encarceramento precoce, restringindo de algum modo a liberdade do indiciado."

In casu, plenamente possível a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que tais medidas mostram-se suficientemente satisfatórias, diante das circunstâncias que motivaram a prisão do paciente e das suas condições pessoais, as quais de logo estabeleço:

- I – Comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz, para informar e justificar suas atividades laborais;
- II – Proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial;
- III – Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
- IV - proibição de manter contato com quaisquer das testemunhas arroladas pela acusação.



Isto posto, **CONCEDO** a liminar pleiteada, para substituir a prisão temporária do paciente **JOSUEL ALVES AGUIAR**, pelas medidas cautelares acima estabelecidas, até o julgamento do mérito do presente writ, devendo ser o paciente posto imediatamente em liberdade, **prestando o compromisso de comparecer a todos os chamamentos da Justiça e não dar causa que possa tumultuar o andamento das investigações policiais, bem como da instrução criminal, sob pena de revogação do benefício ora concedido, servindo a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver preso.**

Ato continuo, à Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luis (MA), 14 de junho de 2017.


Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho
Relator